

A. I. N° - 298621.0005/02-0
AUTUADO - MIROSOM ELETRÔNICA LTDA.
AUTUANTE - ERIVALDO DE LIMA SILVA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 12.09.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0318-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** FRETE A PREÇO CIF. Fato não contestado. **b)** IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTO FISCAL. Infração parcialmente caracterizada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas. Comprovada a inclusão indevida de notas fiscais no levantamento do débito pelo autuante. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2002, e reclama o valor de R\$ 10.467,38, cujas infrações estão assim descritas:

- 1) Crédito fiscal indevido de ICMS, no valor de R\$ 1.020,85, no período de julho a dezembro de 1997, na condição de destinatário de mercadorias, relativo a frete a preço CIF, com serviço utilizado por empresa transportadora, por transportador autônomo ou pelo próprio remetente, conforme demonstrativo à fl. 10.
- 2) Crédito fiscal indevido de ICMS, no valor de R\$ 939,32, nos meses de junho e novembro de 1997, referente a imposto não destacado em documentos fiscais, conforme demonstrativo à fl. 10.
- 3) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 8.507,21, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas no período de abril a novembro de 1997, presumindo-se a ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do respectivo imposto, conforme demonstrativos às fls. 08 e 09.

No prazo legal, o autuado argüiu a improcedência parcial do Auto de Infração com base no seguinte.

- a) Concordou com os valores referentes aos créditos indevidos relativos às Notas Fiscais n°s 244601; 8007; 8113; 8152; 8200; 12634; 54499; 192821; 192822; 8765; 8768; 6463; 11580; 157544; e 697754;
- b) Reconheceu que as Notas Fiscais n°s 4109 e 1352 não foram lançadas no Registro de Entradas;
- c) Quanto às Notas Fiscais n°s 474186 a 474191; 6760; 6761; 663140 a 663146; 9322; 9323; 724874 a 724877; 751526; 751527; 751531; 6759; 6940; 719; e 17183, discorda da acusação de que não

tenham sido registradas, sob alegação de que as mesmas eram remetidas para o Armazém Gerais no Estado de São Paulo sem o destaque do imposto por sair da Zona Franca, cujo depósito emitia a nota fiscal com destaque do imposto para empresa situada no Estado da Bahia, conforme demonstrativo constante à fl. 88 e documentos às fls. 96 a123;

- d) Que o crédito fiscal da Nota Fiscal nº 000401 foi lançado com base na Nota Fiscal nº 15853, emitida em 29/11/97 pela firma Hercules Sistemas Logísticos Ltda, com destaque do imposto, conforme docs. fls. 124 a 125;
- e) Que o imposto da Nota Fiscal nº 006758 foi utilizado com base nas Notas Fiscais nºs 039934 e 039936, emitidas no dia 16/05/97 pela Semp Toshiba Armazéns Gerais Ltda., com destaque do imposto conforme Resolução da SUFRAMA, conforme doc. fl. 127;
- f) Que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 78; 116869; 116874; e 2983; não foram adquiridas pelo seu estabelecimento, conforme declarações do sócio-gerente às fls. 90 a 95.

Na informação fiscal à fl. 150, o autuante diz que não obstante o autuado ter reconhecido o débito relativo à infração 01, porém, por erro de digitação devem ser corrigidos os valores dos meses 07/97; 08/97; e 11/97 para os valores R\$47,27; R\$140,84 e R\$ 3,12, respectivamente. No tocante à infração 02, inerente a crédito indevido através das Notas Fiscais nºs 6758 e 401, o autuante sustenta que são indevidos tais lançamentos em virtude das notas fiscais não conterem o destaque dos respectivos ICMS. Quanto à infração 03, o preposto fiscal excluiu várias notas fiscais em que foram comprovados que tratam-se de remessas para armazém gerais, resultando na diminuição do débito para o valor de R\$ 7.958,63 correspondente às Notas Fiscais nºs 2983; 1352; 8448; 17183; 960; 4109; 9654; 116869; 116874; 46658; 719; 365; 78; 185183; 158184 e 15853. Foram refeitos os demonstrativos que instruem a ação fiscal, resultando nos documentos às fls. 151 a 152, com a redução do débito originalmente exigido para o valor de R\$ 9.189,56.

O autuado foi intimado a tomar ciência dos novos elementos anexados à informação fiscal, tendo interposto novo recurso às fls. 159 a 162, e reiterado os seus argumentos anteriores em relação às Notas Fiscais nºs 6758; 401; 78; 116869; 116874; e 2983. No tocante à Nota Fiscal nº 4596, diz que foi consignada como 9654, e a Nota Fiscal nº 2798 foi considerada no levantamento como 8448, e que estas encontram-se lançadas no Registro de Entradas às fl. 167 e 169, respectivamente. Quanto a Nota Fiscal nº 365 o autuado apresenta cópia do RAICMS com um estorno de débito conforme NFs.365 e 351 (doc. fls. 186 a 201). Concordou com a exigência fiscal relativa às Notas Fiscais nº 4109; 185183; 155184 e 1352.

VOTO

O Auto de Infração exige imposto em decorrência de créditos fiscais indevidos através de conhecimentos de transportes relativos a frete a preço CIF (infração 01); créditos indevido de ICMS referente a imposto não destacado em documento fiscal (infração 02); e presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de notas fiscais de entradas de mercadorias coletadas pelo CFAMT não registradas no Registro de Entradas (infração 03).

Na análise das peças processuais verifica-se que o sujeito passivo ao defender-se elidiu parcialmente as acusações fiscais com base no seguinte:

Infração 01

Embora o autuado tenha concordado com a exigência fiscal relativa às notas fiscais abaixo demonstradas à fl. 10, tenho a observar que não é devido incluir os valores de R\$ 4,91 (CTRC 8765) e

R\$ 19,93 (CTRC 8768), uma vez que tais valores foram computados em duplicidade no demonstrativo à fl. 10. Além disso, observa-se que houve equívoco do autuante no referido demonstrativo ao totalizar o sub-total acumulado ao invés de considerar o acumulado apenas dos créditos indevidos. Desse modo, os valores reconhecidos que devem ser considerados no montante do débito deste item são os abaixo discriminados.

MÊS	N.FISCAL	VALOR	C.INDEVIDO
03/07/97	244601	149,40	10,46
17/07/97	8007	64,06	7,69
23/07/97	8113	40,91	4,91
24/07/97	8152	40,91	4,91
25/07/97	8200	40,91	4,91
25/07/97	12634	120,00	14,40
04/08/97	54499	250,78	30,09
07/08/97	192821	613,62	42,95
07/08/97	192822	613,62	42,95
22/08/97	8765	40,91	4,91
22/08/97	8768	166,06	19,93
01/10/97	6463	438,25	74,50
05/11/97	11580	28,46	1,99
19/11/97	157544	6,65	1,13
10/12/97	697754	34,84	4,18
TOTAIS		2.649,38	269,91

Infração 02

O débito deste item refere-se ao crédito fiscal considerado indevido relativo às Notas Fiscais nº 6758 e 401, nos valores de R\$ 732,03 e R\$ 204,16, respectivamente.

Analizando-se os documentos às fls. 144, 124 e 125, verifica-se que a Nota Fiscal nº 401 foi lançada no mês de dezembro/97, sendo devido o crédito fiscal no valor de R\$ 204,16, pois restou comprovado que o imposto da referida nota fiscal foi destacado no documento nº 15853. Quanto à Nota Fiscal nº 6758 (doc. fl. 204), deve ser mantida a exigência fiscal no valor de R\$ 732,03, visto que o autuado não trouxe aos autos as Notas Fiscais nºs 39934 e 39936, para comprovar que o imposto foi destacado nos referidos documentos fiscais.

Infração 03

A constituição do crédito tributário desta infração origina-se na presunção de ocorrência de operações tributáveis sem o pagamento do imposto, em face da constatação de entradas de mercadorias tributáveis não registradas, relativamente às notas fiscais relacionadas às fls. 08 e 09, todas elas coletadas no CEFAMT.

No primeiro recurso apresentado pelo autuado foram acatadas pelo autuante as comprovações de que as Notas Fiscais nºs 474186; 474187; 474188; 474189; 6759; 6760; 6761; 17183; 6940; 663140; 663141; 663142; 663143; 663144; 663145; 663146; 9322; 9323; 724874; 724875; 724876; 724877; 751526; 751527 e 751531 referem-se a remessas para o Armazém Gerais no Estado de São Paulo sem o destaque do imposto, cujo depósito emitia as respectivas notas fiscais com destaque do imposto para empresa situada no Estado da Bahia, sendo, por isso, excluídos os valores do imposto a elas inerentes resultando no demonstrativo à fl. 152, correspondente às Notas Fiscais nºs 2983; 1352; 8448; 17183;

960; 4109; 9654; 116869; 116874; 46658; 719; 365; 78; 185183; 158184; e 15853. O autuado ao tomar conhecimento dos novos elementos acostados aos autos interpõe novo recurso reiterando seus argumentos anteriores e aduzindo novas razões, que passo a analisá-las:

- a) Concordou que realmente deixou de registrar as Notas Fiscais nºs 4109; 185183; 158184; e 1352;
- g) Considerando que restou comprovado na infração 02 que realmente a Nota Fiscal nº 000401 trata-se de operação de remessa da mercadoria faturada através da Nota Fiscal nº 15853, emitida em 29/11/97 pela firma Hercules Sistemas Logísticos Ltda., conforme docs. fls. 124 a 125, a qual, foi devidamente escriturada no RE (doc. fl. 144), entendo que não é devido exigir o imposto a título de entradas não contabilizadas. O mais correto seria aplicar uma multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração de nota fiscal), porém, esta foi absorvida pela multa principal.
- h) Sobre as Notas Fiscais nºs 78; 116869; 116874; e 2983, a simples declaração do sócio de que não adquiriu as mercadorias constantes nos referidos documentos fiscais não é suficiente para elidir a acusação fiscal (doc. fls. 90 a 95);
- i) Quanto aos argumentos defensivos em relação às demais notas fiscais tenho a observar:
 - NF nº 9654: realmente refere-se a remessa para depósito, cuja Nota de Venda nº 4596 foi registrada no RE (doc. fls. 169 e 206);
 - NF nº 8448: foi lançada no RE a Nota Fiscal de Remessa nº 2798 (doc. fls. 166 e 205).
 - NF nº 17183: não foi comprovada a escrituração desta nota (doc. fl. 88).
 - NF nº 960: não foi apresentado qualquer documento para elidir a acusação.
 - NF nº 46658: não foi comprovada a escrituração desta nota (doc. fl. 88).
 - NF nº 719: refere-se a Nota Fiscal nº 6267 (doc. fls. 122/3), mas não foram escrituradas.
 - NF nº 365: comprovado que trata-se de estorno da Nota Fiscal nº 351 (doc. fls. 186 a 200).

Assim, as notas fiscais que devem ser consideradas para fins do cálculo das entradas não contabilizadas são as seguintes:

DATA	N.FISCAL	VALOR	ICMS DEVIDO
24/01/97	2983	880,00	149,60
10/04/97	1352	324,76	55,21
11/06/97	17183	10.457,60	1.777,79
13/06/97	960	267,30	45,44
16/06/97	4109	1.006,68	171,14
18/07/97	116869	700,25	119,04
18/07/97	116874	732,88	124,59
20/08/97	46658	304,97	51,84
25/08/97	719	5.546,00	942,82
01/10/97	78	638,40	108,53
02/11/97	185183	759,34	129,09
28/11/97	158184	726,64	123,53
TOTALS		46.815,46	7.958,63

DATA	N.FISCAL	VALOR	ICMS DEVIDO
24/01/97	2983	880,00	149,60
10/04/97	1352	324,76	55,21
11/06/97	17183	10.457,60	1.777,79
13/06/97	960	267,30	45,44

16/06/97	4109	1.006,68	171,14
18/07/97	116869	700,25	119,04
18/07/97	116874	732,88	124,59
20/08/97	46658	304,97	51,84
25/08/97	719	5.546,00	942,82
01/10/97	78	638,40	108,53
02/11/97	185183	759,34	129,09
28/11/97	158184	726,64	123,53
TOTAIS		22.344,82	3.798,62

Ante o exposto, voto PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$ 4.629,42, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Infração
31/07/97	09/08/97	278,06	17,00	60	47,27	1
31/08/97	09/09/97	828,47	17,00	60	140,84	1
31/10/97	09/11/97	438,24	17,00	60	74,50	1
30/11/97	09/12/97	18,35	17,00	60	3,12	1
31/12/97	09/01/98	24,59	17,00	60	4,18	1
30/06/97	09/07/97	10.457,57	7,00	60	732,03	2
31/01/97	09/02/97	880,00	17,00	70	149,60	3
30/04/97	09/05/97	324,76	17,00	70	55,21	3
30/06/97	09/07/97	10.724,88	17,00	70	1.823,23	3
31/07/97	09/08/97	1.433,12	17,00	70	243,63	3
31/08/97	09/09/97	5.850,94	17,00	70	994,66	3
31/10/97	09/11/97	638,41	17,00	70	108,53	3
30/11/97	09/12/97	1.486,00	17,00	70	252,62	3
TOTAL DO DÉBITO					4.629,42	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 298621.0005/02-0, lavrado contra **MIROSOM ELETRONICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.629,42**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.001,94 e de 70% sobre R\$ 3.627,48, previstas no artigo 42, incisos VII, alínea “a” e III, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR